



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM N°
_____/2021. Dispõe sobre a
suspensão de medidas judiciais,
extrajudiciais ou administrativas,
promovidas pelo Município de Santo
André, que resultem em despejo,
desocupações ou remoções forçadas,
enquanto perdurar a pandemia e seus
impactos em face da COVID-19

Senhor Presidente

Justificativa

A presente propositura tem como objetivo garantir o direito de moradia, princípio fundamental estabelecido em nossa Constituição Federal, em especial no momento de pandemia em que vivemos. Esse projeto está em consonância com a “Campanha Nacional Despejo Zero - Pela Vida no Campo e na Cidade” e vem suscitar a importância em se manter a moradia a todos os munícipes.

A Campanha agrega organizações que se uniram em reação à continuidade de retirada de famílias de seus lares durante a pandemia do coronavírus, e ainda compõe a luta internacional encampada pela ONU e por lideranças de movimentos sociais de diversos países como México, Itália, EUA, África do Sul, Índia e Espanha, que também sofrem com os despejos e remoções. A Campanha pede a suspensão dos processos de despejos e remoções, independentemente de terem origem na iniciativa privada ou no poder público durante a crise causada pelo vírus, nesse sentido, ficariam impedidos até mesmo processos respaldados por decisão judicial ou administrativa, em que pese haja a prerrogativa de competência para esse impedimento, espera-se que a campanha despejo zero, por meio do entendimento da necessidade de proteger a vida, atinja as consciências em todas as esferas governamentais e todos os poderes da União.

Demóstenes Moraes, professor da UFCG e pesquisador do Observatório das Metrôpoles, falou sobre o que está por trás da criminalização das ocupações que acontecem hoje no Brasil e no mundo: “Há interesses de agentes econômicos e políticos, cada vez mais poderosos no contexto de dominância do neoliberalismo e da financeirização, e que têm as ocupações como barreiras para seus empreendimentos e negócios no campo e nas cidades. Por isso, se articulam aos poderes instituídos e à mídia para impor o direito à propriedade





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

acima do direito à moradia e a outros direitos sociais e propagar visões discriminatórias e criminalizantes sobre as ocupações e assentamentos populares.”

De acordo com pesquisa realizada pela Campanha nacional Despejo Zero, publicada em 04/09/20, foram identificados mais de 30 casos de despejos no Brasil durante a pandemia, atingindo mais de 6.373 famílias. Os números são preocupantes, mas ainda há muita dificuldade em mapeá-los já que os despejos sempre são invisibilizados por serem executados de forma ilegal, com uso de força policial e violência. Diante do quadro atual, que já era previsto com agravamento das condições de sobrevivência de populações que vivem em áreas de conflito fundiário seja agrário ou urbano, é constante a ameaça de remoções.

Muitas iniciativas humanitárias foram indicadas em março de 2020 a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), respaldada na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), solicitou providências ao mesmo Conselho no sentido de que fosse elaborada nova recomendação indicando medidas preventivas para contenção da propagação da infecção pelo novo Coronavírus, destacando a necessidade da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos em áreas urbanas e rurais.

Destarte o cumprimento de ações pelo Poder Público que tenham como finalidade desabrigar famílias em meio à pandemia vivida é medida que se contrapõe às ações de isolamento social indicada pelo próprio Poder Público, o isolamento é a medida fundamental voltada ao enfrentamento do novo Coronavírus. Destacamos que a maioria dos casos de desocupação, reintegração, e remoção, tem afetado as Mulheres arrimo de família, muitos idosos e idosas - grupo que possui o maior risco de morte em caso de contágio - e de crianças, fato que viola o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.741 de 2003, que determina que idosos e idosas sejam prioridade absoluta na efetivação dos direitos à vida, à saúde e moradia. Nessa mesma esteira temos os artigos 4º, 7º, e 18º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069/90, e artigo 227 da Constituição Federal, os quais dispõem ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à vida e à saúde.

Nesse contexto, Balakrishnan Rajagopal relator especial da ONU, ressalta em sua manifestação em prol do direito à moradia, o requerimento ao governo brasileiro medidas efetivas para a suspensão dos despejos durante o período da pandemia. Ademais, a ONU também se manifestou expressamente contra os despejos na Declaração de Política do ONU-HABITAT sobre a prevenção de despejos e remoções sobre a COVID-19, na qual incentiva os governos nacionais, regionais e locais a garantirem o direito à moradia, inclusive por meio da suspensão dos despejos forçados de assentamentos informais.

Ademais, também é recomendado que atendam às necessidades básicas de comunidades ou bairros vulneráveis, sobretudo disponibilizando acesso a água, alimentos, saneamento e higiene essenciais e cuidados primários de saúde Com base no exposto acima e no artigo 6º





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

da CF/88, nossa propositura no Município de Santo André visa impedir, por meio da suspensão das ações de execução de reintegração, despejos e desocupação que tenham por base medidas administrativas e judiciais promovidas pela Prefeitura colocando acima de tudo a preservação da vida.

Nesse sentido e, tendo em vista a relevância do tema, é que recorro ao bom senso e humanidade dos nobres pares desta Casa, para que encampem essa luta pela garantia do direito à moradia e preservação da vida dos munícipes de Santo André.

Isto posto, submetemos a superior consideração e apreciação deste Digno Plenário, o presente:

PROJETO DE LEI CM N° _____ /2021.

AUTOR: Vereador WAGNER LIMA

Dispõe sobre a suspensão de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, promovidas pelo Município de Santo André, que resultem em despejo, desocupações ou remoções forçadas enquanto perdurar a pandemia e seus impactos em face da COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Em conformidade com o Decreto nº 17.335/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no município de Santo André, decorrente da pandemia do COVID-19, a presente Lei suspende todas as ações da Prefeitura que visem resultar no despejo, desocupação e remoções dos andreenses.

Art. 2º - Fica suspenso o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas promovidas pelo Município de Santo André que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no âmbito do município.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos casos promovidos pela Administração Pública, dentre eles:

- I - Execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petição e de despejo;
- II - Desocupações e remoções forçadas;
- III - Medidas extrajudiciais;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

IV - Autotutela;

V - Remoções em imóveis públicos.

VI - Imissão na posse que implique remoções.

Art. 3º - A suspensão dos despejos ou remoções se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como garantir a proteção do direito à moradia adequada e segura durante todo o estado de emergência e no período de recuperação econômica pós pandemia do COVID-19, promovendo:

I - A garantia de habitação, visando ao cumprimento do isolamento social;

II - A manutenção do acesso aos serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;

III - A proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;

IV - O acesso aos meios de subsistência, inclusive o acesso à terra, fontes de renda e trabalho

V - A privacidade, segurança e proteção contra qualquer tipo de violência.

VI - O serviço de moradia social;

VII - A proteção de segmentos mais impactados pela pandemia, tais como: os idosos, pessoas com deficiência, crianças e população em situação de rua, negros e negras, mulheres e LGBTQIA+.

Art. 4º - A presente lei vigorará durante todo o período da pandemia, enquanto perdurar o estado de emergência, se estendendo, inclusive, ao período de recuperação econômica em função da pandemia.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 15 de Março de 2021

Ver. Wagner Lima

VEREADOR

